

Processo : 0801381-14.2026.8.19.0254 (2026.700.558109-6)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL
ADVOGADO : MARTA MARTINS SAHIONE FADEL
RECORRIDO : IVONETE MARIA DA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIANA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
Relator : ANELISE DE FARIA MARTORELL
Sessão : 02/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no art. 55, caput da lei 9099/95.

VOTO: Merece reforma a r. Sentença.

Pela análise do que dos autos consta, não restam dúvidas de que a cirurgia realizada pela parte autora era eletiva. Assim, consoante contrato firmado entre as partes, evidencia-se que a utilização de serviços em rede fora de rede credenciada não enseja reembolso, sendo certo que o contrato firmado entre as partes não garante a livre escolha pelo paciente da instituição hospitalar e dos profissionais, conforme cláusula 13ª do contrato acostado em id 274422014, in verbis:

13.1 - O ressarcimento das despesas pelo atendimento na rede de serviços não credenciados efetuar-se-á, nos limites das obrigações contratuais, somente para o atendimento em prontos-socorros hospitalares de casos caracterizados de urgência ou emergência, quando comprovadamente não for possível a utilização de serviços credenciados pela CONTRATADA e de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares da mesma, pagáveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega da documentação adequada. Isto é, nos termos contratuais, não há possibilidade de reembolso nesses casos, ainda que de forma parcial, sendo que a negativa da ré se mostra compatível com o modelo assistencial contratado.

Registre-se que a própria autora acostou documentos em id 274422024 e 274422027, fornecidos pela própria ré, com indicação de clínicas conveniadas para o procedimento e remarcação com especialista conveniado. A mera preferência pelo médico particular não constitui motivo idôneo para impor à operadora obrigação de custear despesas realizadas fora da rede, sobretudo quando não demonstrado impedimento concreto de atendimento.

Portanto, a limitação contratual revela-se legítima e compatível com a boa-fé objetiva e com o regime jurídico dos planos de saúde.

Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos.

Presidente: MARCIA DA SILVA RIBEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Cível

Emitido em: 02/09/2026 18:55



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

ANELISE DE FARIA MARTORELL
Relator

